Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
576
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº **0001540-26.2015.8.19.0205**
Embargantes: **RICARDO PANTOJA PERES DA SILVA E OUTRA**
Embargado: **ÁGUAS PROFUNDAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA**
Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração foram opostos pelos autores alegando contradição ao argumento que o depoimento pessoal do preposto da ré e demais provas nos autos acolhem a tese inicial, pretendendo a reforma do julgado e prequestionar norma infraconstitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 30/10/2025 17:54:06
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
577
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou de forma clara e objetiva o acidente ocorrido entre as partes, bem como as provas produzidas, documental, oral e pericial, para entender que os autores não fizeram prova dos fatos constitutivos do seu direito.

A alegada contradição apontada pelos embargantes não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada.

A contradição, para ensejar a interposição de Embargos de Declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada, conforme entendimento da Corte Superior. Tentativa indevida de rediscutir o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, e não decorrente de inconformismo da parte com o resultado da decisão.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
578
Carimbado Eletronicamente

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0001540-26.2015.8.19.0205, em que são Embargantes **RICARDO PANTOJA PERES DA SILVA E OUTRA** e Embargado **AGUAS PROFUNDAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 553 que negou provimento ao recurso dos autores, aqui embargantes, mantendo a sentença de improcedência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
579
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões (index 563), sustentam os embargantes vícios no julgado argumentando que causa estranheza que aquele que não tenha dado causa ao acidente tenha oferecido seu seguro para cobrir os danos pelo acidente e que isso somente ocorre quando é o causador, acrescentando que nenhuma prova abarca a versão da parte embargada. Requer que seja sanada a contradição e requer prequestionamento da matéria quanto aos termos do art. 373, II, do CPC (incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor).

Sem contrarrazões, conforme certificado em index 569.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado todos os termos do recurso interposto, entendendo que o caso não abarca a hipótese de responsabilidade objetiva com inversão do ônus da prova, eis que o acidente ocorreu entre particulares, numa relação extracontratual.

As provas foram todas avaliadas, notadamente a documental, a oral e a pericial, não sendo elas favoráveis a tese de que a parte ré tenha dado causa ao acidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
580
Carimbado Eletronicamente

É de se notar que aquilo que a parte embargante chama de “contradição”, nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado na sentença e mantido nessa superior instância, no sentido de que os autores não lograram êxito em provar os fatos constitutivos do seu direito.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o oferecimento do seguro para cobrir as avarias do carro dos embargantes não se revela como uma confissão da parte adversa, sendo, inclusive uma prática usual nos acidentes de trânsito, mas não recomendada, por transgredir a finalidade do seguro nas hipóteses em que o segurado não deu azo ao sinistro.

Com efeito, a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso.

Confira-se:

EDcl no REsp 2091202 / SP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
581
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8
Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 09/04/2025
Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Embargos de declaração rejeitados

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
582
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

No mais, a matéria foi apreciada nos exatos termos em que a questão foi posta ao debate, não havendo que se falar em vício a ser sanado.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ